



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001267/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SUELI LINDALVA FONSECA DE VILHENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial através de documentos acostados em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recursos Voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$7.940,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A notificação de lançamento de fls. 11/14 exige do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 10.372,52. O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2006 (fls. 24/28), que apurou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.890,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, de acordo com o descrito à fl. 13.

A notificada apresentou a impugnação de fls. 5/11, na qual aduziu, em síntese, que:

(à luz do art. 80 do RIR/1999, os documentos ora juntados demonstram que as despesas médicas declaradas referem-se a serviços prestados por profissionais habilitados diretamente à declarante, havendo previsão legal para a respectiva dedução;

(as declarações firmadas por Roney Wender de Oliveira (fl. 18), Paula Regina Maciel do Vale (fl. 19), Norma Borges Ferreira (fl. 17), Melyssa Fonseca de Vilhena Felix (fl. 16) e Juliana de Cássia Ferreira (fl. 15), atestam os tratamentos realizados e o recebimento dos valores que lhes foram pagos em espécie pela contribuinte;

(os beneficiários confirmaram os recibos e incluíram os valores nas respectivas declarações de ajuste anual;

(é perfeitamente plausível a realização dos pagamentos em dinheiro, para evitar, sobretudo, a incidência de CPMF;

(a glosa das despesas médicas fundamentou-se exclusivamente na exigência de comprovação dos pagamentos através de cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos bancários e/ou outras provas de seu efetivo desembolso, o que não encontra qualquer amparo legal;

(a apresentação de recibos obriga o Fisco a fazer prova em contrário da inexistência dos aludidos pagamentos, o que não ocorreu no caso em espécie;

(diversos Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes alicerçam as alegações da interessada, sendo pinçados os referentes às ementas transcritas às fls. 9/11.

No propósito de instruir o presente processo, houve o Despacho desta Turma de Julgamento, à fl. 38, solicitando que a DRF/Varginha/MG colacionasse o dossiê dos documentos alusivos aos trabalhos de malha IRPF/2006. Em face do demandado, foram anexados os documentos de fls. 39/48, com o retorno dos autos a esta DRJ para prosseguimento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, se os documentos emitidos pelos profissionais não contiverem os requisitos previstos na legislação. Há que se manter, ainda, a glosa de despesa de tratamento nutricional, uma vez que não se constitui hipótese admitida para a dedução em comento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2013 (e-fls. 58), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/02/2013 (e-fls. 59), alegando, em síntese, os argumentos deduzidos a seguir.

- reitera seu entendimento de que o cerne e o único critério jurídico do lançamento envolve a comprovação do efetivo pagamento e que a autoridade lançadora não questionou as formalidades dos recibos apresentados;

- dessa forma, tendo sido a impugnação erroneamente apreciada pela DRJ, esta não poderia ter alterado o critério jurídico ao apreciar os fatos impugnatórios;

- entende que os recibos apresentados são suficientes para comprovar a dedução das despesas que pretende e que não é cabível legalmente a comprovação do efetivo pagamento;

- aponta seu entendimento de violação ao artigo 145 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual aponta a inalterabilidade do lançamento já notificado; e

- entende que a descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação do Lançamento não traz alegação de ineditabilidade da despesa com tratamento nutricional, e embora possa haver mérito em tal alegação da DRJ, esta estaria inovando no devido processo legal.

- apresenta extensa jurisprudência e doutrina, além de documentos (e-fls. 69 e ss.)
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.890,00

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são

normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 69 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Cita por diversas vezes a Instância de Piso o fato de que não haveria necessidade de demonstração do efetivo pagamento. Senão veja-se destes excertos extraídos do Acórdão guerreado:

Inicialmente, importa esclarecer que, embora a defesa da impugnante tenha trilhado direção visando contraditar a glosa de despesas médicas decorrente de falta de demonstração do efetivo pagamento, a infração apontada, à fl. 13, reportou-se de forma genérica à ausência de comprovação.

...

Diante do que consta dos autos, sobretudo na notificação de lançamento, não há como tomar a infração apontada como a de ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos de despesas médicas, considerando-a, então, pela de falta de apresentação dos comprovantes requeridos pelo termo de intimação inicial: os recibos.

...

Outros temas trazidos pela impugnante não merecem reflexo no presente voto, porquanto a infração apontada, repise-se, não se constituiu de forma expressa na ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos.

Assim, **não há que se falar em alteração do critério jurídico** do lançamento pela Primeira Instância, já que claramente a Notificação de Lançamento foi genérica ao indicar a falta de apresentação dos comprovantes de despesas médicas (e-fl. 13). Devem, na espécie, serem apreciados os comprovantes juntados aos autos em fase impugnatória e recursal, e não o efetivo pagamento.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Passando à apreciação de cada despesa médica glosada pela notificação, inicie-se indicando que não há previsão legal para dedução de despesas com nutricionistas (declaração de fl. 10 e recibos de fl. 72), portanto a **glosa do valor de R\$2.800,00 deve ser mantida**, como já apontado pela DRJ.

Quanto ao tratamento odontológico realizado com a Dra Melyssa Fonseca de Vilhena, no valor total de R\$6.850,00 os documentos juntados (Declaração de e-fl. 17 e recibos de e-fls. 73/76) não apresentam o endereço da prestadora, o que os torna imprestáveis face à legislação pertinente (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Portanto, **a glosa no valor de R\$6.850,00 deve ser mantida**. Da mesma forma, quanto à despesa com a Fisioterapeuta Norma P. Ferreira, no valor de R\$300,00, os documentos apresentados (declaração de e-fl. 18 e recibo de e-fl. 73) também não trazem o endereço da profissional, e **a glosa no valor de R\$300,00 deve ser mantida**.

Já quanto ao Fisioterapeuta Roney Wender de Oliveira a interessada comprova o dispêndio de R\$2.000,00 através de documentos que atendem à determinação legal definida pelo art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250/95 (declaração de e-fl. 19 e recibos de e-fls. 77/78), portanto devendo ser **afastada a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$2.000,00**. Da mesma forma, o dispêndio com a Fisioterapeuta Paula Regina Maciel do Vale, no valor de **R\$5.940,00** também está pertinentemente comprovada documentalmente (declaração de e-fl. 20 e recibos de e-fls.78/80), e a glosa **deve ser afastada**.

Dessa forma, analisados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, verifica-se que a Decisão a quo merece ser reformada parcialmente, com o **afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$7.940,00**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recursos voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$7.940,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima